

Hei por bem, Usando da authorisação concedida ao Governo pela Carta de Lei de vinte e nove de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É supprimido o Concelho de Santo Varão.

§ unico. Das cinco Freguezias, de que elle se compunha, são incorporadas no Concelho de Monte-Mór-o-Velho as Freguezias de Alfarellos, Granja do Ulmeiro, Pereira, e Santo Varão; e no Concelho de Soure a Freguezia de Figueiró do Campo.

Art. 2.º As duas Freguezias de Alvorge e Rabaçal, pertencentes ao Concelho de Condeixa, são incorporadas no Concelho de Penella.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço de Mafra, em vinte e sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres. = RAINHA. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diario do Governo de 10 de Dezembro, N.º 291.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

MANDA Sua Magestade a RAINHA remetter ao Governador Civil do Districto do Porto, para os devidos effeitos, na parte que lhe toca, a inclusa cópia authentica do Decreto de 26 do corrente, pelo qual, Deferindo ás representações da Companhia *Viação Portuense*, Houve por bem authorisar a cobrança de direitos de transito na ponte pensil, construida sobre o rio Leça, com a clausula expressa no mesmo Decreto.

Por esta occasião Manda a Mesma Augusta Senhora declarar ao sobredito Magistrado, para o fazer constar á Direcção da Companhia, que a percepção dos direitos que ella está recebendo na ponte provisoria de madeira, que construiu no rio Ave, não podia ser authorisada nos termos do seu contrato, visto que essa ponte, construida para serviço particular da Companhia, não é aquella a que o mesmo contrato se refere; como, porém, a cobrança desses direitos só começou depois de destruida pelas cheias a antiga ponte, e a pedido dos proprios passageiros, os quaes se tem prestado da melhor vontade ao pagamento daquella portagem, não se opporá o Governo a que a Companhia continue a perceber os referidos direitos, em quanto durarem as circumstancias especiaes que justificam a sua cobrança, e uma vez que elles não excedam os que eram pagos na ponte destruida.

Outrosim Determina Sua Magestade, que o referido Governador Civil declare á mencionada Direcção que, não estando ainda concluidas as obras do viaducto de Arnoso, não póde ser ali estabelecida a respectiva portagem, como lhe foi declarado em Portaria de 31 de Maio ultimo, e a propria Direcção reconhece na sua representação de 16 do corrente; mas visto que ella só percebe direitos dos passageiros que preferem pagalos a seguir a antiga estrada naquelle ponto, não lhe será vedada a cobrança desses direitos, com tanto que não excedam os que estão estabelecidos na Carta de Lei de 22 de Julho de 1850, e que o seu pagamento seja espontaneamente feito pelos passageiros, nos termos expostos, devendo a mesma Companhia conservar em estado viavel a antiga estrada a que se allude.

Paço, em 27 de Julho de 1853. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*
= Para o Governador Civil do Districto do Porto.

No Diario do Governo de 5 de Agosto, N.º 182.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª Direcção = 1.ª Repartição.

SENDO-ME presente a representação em que a Camara Municipal do Concelho de Celorico de Basto, no Districto de Braga, pede a criação de algumas cadeiras de ensino

primario naquelle Concelho; e Attendendo á informação do Governador Civil do Districto, e á consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica, pelas quaes se reconhece a justiça desta pretensão, não só pela numerosa população de que se compõe o Concelho de Celorico de Basto, como tambem pela urgente necessidade de se prover á instrucção da sua mocidade: Hei por bem, Usando da faculdade conferida pelo artigo quinto do Decreto, com força de Lei, de vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, e Conformando-Me com o parecer interposto na dita consulta, crear duas cadeiras de ensino primario, primeiro gráo, no Concelho de Celorico de Basto, Districto de Braga, e Mandar que ellas sejam desde logo postas a concurso.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço de Mafra, em vinte e sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres. = RAINHA. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diario do Governo de 11 de Agosto, N.º 187.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Secretaria de Estado = 1.ª Repartição.

TENDO o Decreto de 5 de Agosto ultimo regulado, de accôrdo com os bons principios economicos, o commercio do sal da villa de Setubal, constituindo-o livre, tanto para os nacionaes, como para os estrangeiros, e desembaraçando-o da roda da repartição, com o fim de facilitar as operações commerciaes, garantindo á propriedade o seu livre uso; e tendo ultimamente subido á Presença de Sua Magestade a RAINHA um requerimento, em que diversos negociantes, proprietarios, e rendeiros de marinhas, pediam que fosse examinada a escriptura, que tinham por illegal, de uma associação salina, que na dita villa se havia organizado, e que gravemente prejudica aquelles dos mesmos proprietarios que, não querendo desobedecer ás Leis estabelecidas, não annuiram a restabelecer o antigo monopolio, fazendo parte de uma nova roda: e Considerando a Mesma Augusta Senhora, depois de examinadas as informações obtidas a semelhante respeito, que a citada escriptura ou contrato para a venda e exportação estrangeira do sal, em Setubal, importa um methodo de repartição igual, ou mui semelhante ao que fôra abolido pelo mencionado Decreto, com sancção legislativa de 5 de Agosto do anno proximo preterito; e bem assim, que para a execução do systema ali adoptado, estabeleceram os contratantes regras, contrahiram obrigações, constituiram mandatarios, e crearam o cofre da associação, o que não podia vigorar, ou subsistir legalmente, sem authorisação do poder publico do Estado, e sem que os estatutos da intitulada associação fossem previamente examinados e approvados, para que podessem produzir effeitos válidos, crear direitos, ou impor obrigações: Considerando, que a referida associação, pela fôrma que se organisou para a venda do sal na exportação estrangeira, por meio de sete commissarios exclusivos, e pelo preço por estes estabelecido ou ajustado, inhibindo a venda do genero na exportação nacional, por preço differente, sem o accôrdo daquelles commissarios, não pôde deixar de alterar o preço deste genero, que resultaria da livre e natural concorrência entre os vendedores e compradores, prejudicando assim a liberdade do commercio, que lhe firmou o citado Decreto de 5 de Agosto; constando que effectivamente se chegou já a este resultado, porque, segundo informa o respectivo Administrador do Concelho, o preço por que os commissarios da associação têm vendido o genero, é tão diminuto, que, não cobrindo as despesas de fabrico, tem desgostado os proprios associados, e os obrigará a deixar ou de cumprir as suas obrigações do contrato, ou de fabricar as marinhas; Considerando, finalmente, que, pelo artigo 282.º do Codice Penal, é prohibida a reunião de quaesquer associações publicas, sem existencia legal, como a de que se trata, compostas de mais de vinte pessoas, ainda que divididas em secções de menor numero, para tratar de objectos de qualquer natureza, sem authorisação do Governo: Ha Sua Magestade a RAINHA por bem Ordenar, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Co-